



Câmara Municipal de Cordeirópolis

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

PARECER JURÍDICO nº 013/2017 - RBF

Projeto de Lei Complementar nº 004/2017

Autor(a): Mesa Diretora

PROTUCOLO Nº
00266/2017

CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS
DATA: 23/02/2017 HORA: 15:57
Autoria: Assessor Jurídico Consultor da
Câmara Municipal de Cordeirópolis
Assunto: Parecer ao Projeto de Lei
Complementar Nº 4/2017 Dispõe sobre a
estrutura administrativa da Câmara

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR - LEGISLATIVO
MUNICIPAL - ESTRUTURA ADMINISTRATIVA -
QUADRO DE CARGOS - COMPETÊNCIA PRIVATIVA -
PROJETO CONSTITUCIONAL E LEGAL.**

RELATÓRIO

A Mesa Diretora da Câmara Municipal de Cordeirópolis, apresenta aos Nobres Pares, o referido projeto de lei complementar, que dispõe sobre a estrutura administrativa dessa Casa de Leis, onde se pretende adequar cargos, salários e funções à atual realidade.

Na mensagem encaminhada, a propositura se mostra justificada pelo objetivo de promover a readequação dos cargos existentes quanto ao aspecto funcional e salarial, eis que nos últimos anos, foram promovidos alguns estudos por essa Casa Legislativa visando otimizar e garantir a eficiência da atuação administrativa.

Estão sendo criados alguns cargos de provimento efetivo outros de provimento comissionado, bem como propondo a extinção de outros cargos na vacância.

Juntou-se o impacto financeiro.

É a síntese.

Passa-se a opinar.



Câmara Municipal de Cordeirópolis

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

ANALISE JURÍDICA

Inicialmente, cumpre-me destacar, que o parecer jurídico cuida-se de um ato administrativo enunciativo, sendo manifestação expedida pelo órgão técnico especializado referente à assuntos submetidos à sua apreciação no âmbito de sua competência, **cuja conclusão não vincula as decisões das autoridades consulentes**, no caso, os Nobres Vereadores.

Nesse sentido, é certo que o parecer proferido nas respectivas proposituras, deve-se pautar única e exclusivamente sobre legalidade e constitucionalidade, sendo que seu conteúdo material, ou conveniência e oportunidade - mérito, deve ser aferido pelos Nobres Edis, os quais são soberanos em suas opiniões e decisões.

Quanto a normação ora pretendida, tem-se que seu objetivo é alterar/adequar a estrutura administrativa-organizacional e a readequação dos cargos, salários e funções dos servidores da Câmara Municipal de Cordeirópolis.

Nesse sentido, a estruturação administrativa-organizacional de cada esfera do Poder Público, é atividade de natureza administrativa, na qual o Administrador possui certa margem de discricionariedade para adotar o modelo que for adequado à realidade que lhe impõe.

Compete a Câmara Municipal, no exercício de sua função administrativa, compor seu funcionalismo e criar regras e condições para sua otimização, organização e eficiência das atividades, sempre lastreado nos princípios ínsito da Administração Pública.

E, bem por isso, referido projeto vem no intuito de criar, modificar e extinguir cargos no quadro de funcionários desta Câmara Municipal e que inclusive, será complementada pelo projeto de resolução nº 003/2017 também em trâmite nessa Casa Legislativa, que dispõe sobre a estrutura organizacional da CMC.



Câmara Municipal de Cordeirópolis

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

Nem se olvide ainda, que cabe ao Poder Legislativo, apenas ele, criar, modificar ou extinguir cargos, empregos e funções, visando sua melhor estrutura administrativa, organizacional e funcional.

De certo, que com o decorrer do tempo, também é salutar a readequação do detalhamento das funções dos cargos existentes.

A propósito, sobre o tema, pode-se destacar a decisão proferida nos autos do Processo nº 15.674-4/2012 de procedência do Tribunal de Contas do Estado do Mato Grosso:

"REEXAME DE TESE PREJULGADA. REVOGAÇÃO DO ACÓRDÃO Nº 2.108/2005. CÂMARA MUNICIPAL. PESSOAL. CRIAÇÃO E EXTINÇÃO DE CARGOS. REGULAMENTAÇÃO POR RESOLUÇÃO OU DECRETO LEGISLATIVO. VENCIMENTOS DE SERVIDORES. FIXAÇÃO OU ALTERAÇÃO. NECESSIDADE DE LEI EM SENTIDO ESTRITO DE INICIATIVA DA CÂMARA MUNICIPAL: 1) O Poder Legislativo pode dispor, por Resolução ou Decreto Legislativo, sobre sua organização, funcionamento, polícia, transformação, criação ou extinção dos cargos, empregos e funções, com base no princípio constitucional da autonomia dos Poderes (art. 2º e 51 da CF/88). 2) É obrigatória lei em sentido estrito de iniciativa da Câmara Municipal para a fixação ou alteração da remuneração de seus servidores nos termos do art.37, X, da CF/88."

Nesse mesmo sentido, também é a orientação do E. Tribunal de Constas do Estado do Paraná, quando da resposta nos autos do Processo nº 413681/10.

Feito essa breve introdução e fundamentação sobre a propositura, crível analisar o aspecto formal-subjetivo.

Com relação ao respectivo projeto de lei complementar, que visa dispor sobre a estrutura administrativa, ou seja, dispor sobre seus servidores, quadro de pessoal, vencimentos, jornada de trabalho bem como as descrições detalhadas sobre o cargo de cada um dos servidores da Casa de Leis, seja ele de provimento efetivo ou comissionado, a propositura adequada é mesmo a Lei Complementar, conforme disciplina o artigo 181 e também § 1º do Regimento Interno da Câmara Municipal de Cordeirópolis, que se remete ao artigo 46 da Lei Orgânica do Município.



Câmara Municipal de Cordeirópolis

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

Voltando os olhos para a propositura, verifica-se que a proposta é de criar os cargos de procurador jurídico (1); jornalista (1); técnico em informática (1) e servente masculino (1), todos de provimento efetivo, e também assessor de vereador (1); coordenador de comunicação (1) que serão de provimento comissionado.

Também está sendo proposto a extinção na vacância dos cargos de assistente legislativo e analista legislativo, sendo que em seus lugares, será atribuído o cargo de agente legislativo.

Para os proponentes, essa proposta atenderá a missão institucional da Câmara Municipal de Cordeirópolis, com o olhar voltado para os cidadãos cordeiropolenses.

Quanto à legitimidade, em observância ao disposto no artigo § 2º do artigo 181 do RICMC, é possível afirmar que o proponente é legitimado para tanto.

No quesito votação, deverá a propositura seguir o que determina o artigo 46, § 2º, inciso IV da LOMC que dispõe que a aprovação dependerá do voto favorável da maioria absoluta dos membros dessa E. Casa de Leis.

No mais, foi jungido aos autos o impacto financeiro, o que é exigido pelos artigos 15; 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal, revelando, que apesar da criação dos novos cargos, mas considerando que a Câmara Municipal deixará de renovar contratos com empresas terceirizadas, restará um superávit, o que destaca-se que a idéia é positiva.

Assim sendo, o projeto se mostra legal e constitucional.



Câmara Municipal de Cordeirópolis

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

CONCLUSÃO

Nesse sentido, considerando o exposto, opino pela LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE do projeto de Lei Complementar nº 004/2017, devendo, outrossim, após a análise das comissões regimentais dessa A. Casa de Leis, ser submetido ao Plenário, para apreciação e votação, eis que é o órgão soberano para tanto.

É o parecer.

Cordeirópolis/SP, 23 de Fevereiro de 2.017.


ROBERTO BENETTI FILHO
ASSESSOR JURÍDICO CONSULTOR